



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

NOTA INFORMATIVA N.º 076/2012/DCONAMA/SECEX/MMA.

REF.: Processo nº 02024.001293/2008-65 – Vol. I

Autuado: M. M. DE SOUZA COSTA

O presente processo trata do Auto de Infração nº 196737/D- Multa, lavrado em 28/05/2008, em desfavor de M. M. De Souza Costa, por “*vender 1.187,792 m³ de madeira em toras, sem cobertura de ATPFs, gerando saldo negativo no estoque da empresa, conforme relatório do SISMAAD em anexo. Essências: Cumaru - 75,6 m³; Angelim-Pedra: 107,865 m³; Cupiúba- 135,036 m³; Ipê – 66,600 m³; Roxinho - 57,6 m³; Maçaranduba – 106,636m³; Embireira – 343,800m³; Sucupira – 88,191m³; Garapa – 107,883m³; Maracatiara – 98,518m³. Operação Arco de Fogo.*” em Cujubim/RO. O fiscal autuante enquadrou a conduta no art. 32, § único do Decreto nº 3.179/99, que corresponde ao crime tipificado no art. 46 da Lei nº 9.605/98, cuja pena máxima é de 1 ano de detenção.

O valor da multa foi estabelecido em R\$ 475.200,00.

Acompanham o auto infracional: Termo de Inspeção, relação de pessoas envolvidas na infração ambiental, certidão (rol de testemunhas) e relatório de fiscalização.

Em sua defesa às 41-43, de 17/06/2008, a autuada arguiu que nunca comercializou madeiras em toras, mas somente serrada; que não vendeu madeira sem a cobertura da ATPF; que adquiriu a madeira de boa-fé. Afirmou que o auto de infração é nulo, tendo em vista que o agente fiscalizador descreveu a conduta como vender madeira em toras e as notas fiscais são de madeira serrada; que não praticou nenhum ilícito ambiental; que não agiu com dolo ou culpa.

Amparado em parecer da Procuradoria Federal (fls. 58-60), o Superintendente do Ibama/RO homologou o auto de infração em 27/08/2008 (fls. 61).

O recurso direcionado ao Presidente do Ibama foi juntado às fls. 65-67, em 27/11/2008. Contudo, com base no Despacho nº 0194/2009 (fls. 78), a autoridade administrativa negou-lhe provimento em 12/03/2009 (fls. 79).

A autuada foi cientificada da decisão de 2ª instância em **04/05/2009** (fls. 88) e recorreu ao Conama em **18/05/2009**(fls. 93-99), por meio de advogado com procuração às fls. 40. Na ocasião, afirmou que não houve a suposta venda de madeira sem cobertura de ATPF, pois a madeira foi adquirida de terceiros e possuía nota fiscal; que a acusação que lhe foi imputada de que as notas fiscais seriam falsas não restou comprovada nos autos, tampouco na esfera penal; que diante da presunção de que as notas fiscais eram falsas, o Ibama estornou o saldo do quantitativo de madeira

e, com isso, a empresa ficou com saldo negativo no SISMAD; que em momento algum foi realizada a aferição no pátio da empresa; que o Dec. 3.179/99 foi revogado pela Lei nº 9.605/98, o que gera a nulidade do auto de infração. Acrescentou que o majoramento do valor da multa é descabido, tendo em vista que não é reincidente em delito ambiental.

Os autos foram encaminhados ao Conama em 16/08/2011 (fls. 109).

É a informação. Para análise do relator.

Kely Rodrigues da Costa
Estagiária de Direito

Máira Luísa Milani Lima
Analista Ambiental

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

Adriana Sobral Barbosa Mandarino
Diretora

Brasília, 05 de abril de 2012.

